

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Luciana Dias de Almeida

Adv.: Constantino Schwager (139948-SP-D)

Corrigendo: Rogério Princivalli da Costa Campos

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO PELA VARA DE ORIGEM. SUBVERSÃO À ORDEM PROCESSUAL CONFIGURADA.

A análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento deve ser procedida pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada, cabendo ao Juízo "a quo" apenas manter ou reconsiderar a decisão agravada. Nesse contexto, o despacho proferido pela Vara de origem, que denegou processamento ao agravo de instrumento, caracteriza subversão à ordem processual e enseja a procedência da correição parcial.

Trata-se de correição parcial apresentada por Luciana Dias de Almeida em face do ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Rogério Princivalli da Costa Campos, nos autos da reclamação trabalhista 135500-73.2002.5.15.0083, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, em que a corrigente figura como reclamante.

Sustenta, em síntese, que a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por incabível, implica em erro de procedimento, especialmente porque apenas este E. TRT poderia apreciar o cabimento da medida.

Requer a procedência da correição parcial para que seja reformada a decisão impugnada, com o conseqüente processamento do agravo de instrumento.

Procuração e documentos (fls. 08-57).

Conforme facultado pelo art. 38 do Regimento Interno, não houve expedição de ofício ao Juízo corrigendo para a apresentação de informações.

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, o Juízo corrigendo denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela corrigente, por entender incabível.

Entretanto, não se permite à Vara de origem obstar o seguimento do agravo de instrumento, sendo tal competência exclusiva do Tribunal que deveria apreciar o recurso denegado.

Nesse sentido, o art. 276 do Regimento Interno, "verbis":

"Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo."

Acerca da matéria, em seu comentário ao art. 897 da CLT, Eduardo Gabriel Saad assim leciona:

"(...) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 645 ('in' DJU de 7.11.97, p. 57.237), decidiu que, sem embargo da alteração do texto do sobredito art. 528, continua o juiz obrigado a encaminhar o agravo de instrumento oposto intempestivamente. É este, também, o nosso pensamento. É inerente à natureza e fim do agravo de instrumento destravar o seguimento de um recurso. O que aqui se estuda é um recurso objetivando a análise dos motivos que levaram o juízo de admissibilidade a negar seguimento ao recurso ordinário ou de revista, tais como a tempestividade, depósito recursal, custas, etc..."

(CLT Comentada, 42ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2009, p. 1319).

Assinalo, por fim, que nos termos do § 4º do art. 897 do Estatuto Consolidado, o agravo de instrumento "será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada", o que autoriza concluir que a análise dos seus pressupostos específicos deve ser procedida pelo referido Tribunal e não pelo Juízo "a quo", a quem compete apenas manter ou não a decisão agravada, conforme incisos IV e VI da Instrução Normativa 16 do E. TST.

Pelo exposto, em face da evidente inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual, julgo PROCEDENTE a correção parcial para determinar o processamento e a conseqüente remessa do agravo de instrumento a este Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 25 de abril de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041754.0915.153546